



PROCESSO Nº	: 49.878-5/2023 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA – COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE
REPRESENTANTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ CONTROLADORA INTERNA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ
REPRESENTADO	: EDELO MARCELO FERRARI - PREFEITO
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 1.141/2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ. PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE. TRANSPORTE ESCOLAR ESTADUAL. CAUTELAR DEFERIDA E HOMOLOGADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA OCORRIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 1000661-67.2023.8.11.0100. SESEX MANIFESTOU PELO ARQUIVAMENTO DIANTE DO CUMPRIMENTO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO EXAURIMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA. PARECER MINISTERIAL PELA INSTRUÇÃO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos de **Representação de Natureza Externa**¹, proposta pela Prefeita Municipal de Nova Maringá, Srª. Ana Maria Urquiza Casagrande, e pela Srª. Karla Fernanda Garcez - Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Nova Maringá, em desfavor da Prefeitura Municipal de Brasnorte, sob gestão do Sr. Edelo Marcelo Ferrari – prefeito municipal, em razão de problemática envolvendo a linha de transporte escolar denominada Linha Nova Maringá.

¹ Documentos externos nºs. 250776/2023

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2. Em sua última manifestação através do Parecer Ministerial nº 3.034/2023, esse parquet opinou pela ratificação da Decisão Monocrática nº. 434/DN/2023 concedida pelo Relator, sendo homologada por meio do Acórdão nº. 434/2023 – PV (documento digital nº 192167/2023).

3. Em seguida, a Prefeita de Nova Maringá informou nos autos, que os alunos da linha escolar “Nova Maringá” não estavam comparecendo às aulas e não haviam requerido transferência para outra unidade escolar (documentos digitais nºs. 200334 e 200335/2023). Diante dessa informação, o Relator notificou a Prefeitura de Brasnorte para manifestar em 5 dias sobre os fatos acima apontados (documento digital nº. 201504/2023).

4. Devidamente notificado, a Prefeitura de Brasnorte informou a dificuldades em ofertar transporte aos alunos da linha escolar “Nova Maringá”, mas que o transporte seria fornecido a partir de 19/06/2023. Após a data informada, a Prefeitura de Nova Maringá informou que o Município de Brasnorte havia retomado o transporte dos alunos da linha escolar “Nova Maringá” (documentos digitais nºs. 206868 e 206869/2023).

5. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a SECEX, que elaborou parecer técnico no qual conclui que a responsabilidade pelo transporte dos alunos da linha escolar “Nova Maringá” deve ser atribuída ao Município de Brasnorte (Doc. digital nº. 31110/2023).

6. Novamente citada, a Prefeitura de Brasnorte alegou que possui uma grande extensão territorial, e que os alunos estão matriculados em uma escola que fica a 220 km de Brasnorte, e que pela Instrução Normativa nº 012 GS SEDUC.MT, o transporte do aluno será realizado pelo município mais próximo da residência do estudante, que no caso seria o Município de Nova Maringá. Informou ainda, que tramita na Comarca de Brasnorte Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, de obrigação de fazer visando à regularização do transporte escolar em debate. Informou





ainda que o presente processo está pendente de sentença (Doc. digital nº. 278044/2023).

7. Posteriormente, em análise da defesa, a equipe técnica entendeu pelo arquivamento dos autos sem decisão de mérito, tendo em vista o cumprimento da medida cautelar e a antecipação de tutela ocorrida na Ação Civil Pública nº. 1000661-67.2023.8.11.0100 que determinou ao Município de Brasnorte o fornecimento do transporte escolar aos alunos da zona rural até ao Município de Nova Maringá (Doc. digital nº. 430329/2024).

8. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. **É o breve relatório.**

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

9. No caso em apreço, o Município de Brasnorte parou de custear o transporte escolar de 29 alunos no exercício de 2023, sob o argumento de que caberia ao Município de Nova Maringá arcar com essas despesas, haja vista que a escola onde eles estudam se localiza na rede municipal de ensino de Nova Maringá.

10. Sendo assim, a Representante requereu em sua inicial o recebimento e conhecimento da Representação e, no mérito, que fosse julgado procedente o pedido para notificar o Município de Brasnorte para que continuasse executando e mantendo os custos da linha denominada “Nova Maringá”, uma vez que a responsabilidade de custear e executar o serviço seriam de exclusividade do Município de Brasnorte.

11. Para corroborar o alegado, a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC informou que atualmente a linha que oferta o transporte dos alunos residentes na zona rural do Município de Brasnorte é de responsabilidade do próprio município, que é quem recebe o recurso para custear citado serviço.





12. Em fase de cognição sumária, foi deferida pelo Conselheiro Relator Medida Cautelar para determinar à então gestão da Prefeitura Municipal de Brasnorte que retomasse imediatamente a execução da linha de transporte escolar indicada nos autos, a fim de garantir que os alunos que residissem na sua zona rural do aludido ente frequentassem regularmente a escola com sede em Nova Maringá, até o deslinde do mérito da presente Representação de Natureza Externa.

13. Em sua defesa o Representado destacou que tramita na Comarca de Brasnorte a Ação civil pública com pedido de antecipação de tutela de obrigação de fazer de regularizar transporte escolar em face do Município de Brasnorte e Nova Maringá, e que o presente processo está pendente de sentença (autos nº 1000661-67.2023.8.11.0100).

14. Ademais, alegou que possui uma grande extensão territorial, e que os alunos estão matriculados em uma escola que fica a 220 km de Brasnorte, e que pela Instrução Normativa nº 012 GS SEDUC.MT, o transporte do aluno será realizado pelo município mais próximo da residência do estudante, que no caso seria o Município de Nova Maringá.

15. Da análise conclusiva dos autos, a **SECEX opinou pelo arquivamento da Representação de Natureza Externa**. Destacou que o Município de Brasnorte retornou à execução do transporte escolar, conforme noticiado pela Prefeita de Nova Maringá, na data de 26/06/2023. Além disso, salientou que o Poder Judiciário nos autos da Ação civil pública nº. 1000661-67.2023.8.11.0100, concedeu antecipação de tutela e determinou ao Município de Brasnorte o fornecimento do transporte escolar aos alunos da zona rural até ao Município de Nova Maringá.

16. **Nesse contexto, em síntese, esta Procuradoria de Contas entende pela não ocorrência da perda do objeto.**

17. **Explica-se.**





18. A perda do objeto no ordenamento jurídico, acontece em razão da superveniência da falta do interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido.

19. Com efeito, Humberto Theodoro Júnior² preleciona que:

Usa-se o argumento da perda de objeto para extinguir o processo ou o recurso, **sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente acadêmica ou hipotética a decisão a seu respeito.** (...) Na verdade, o que ocorre nesses casos e em tantos outros similares é o desaparecimento do interesse (...). (grifo nosso)

20. No caso em apreço, observa-se que foi deferido através do Acórdão nº. 434/2023 – PV medida cautelar (provisória) até o julgamento de mérito, ou seja, não se vislumbrou uma satisfação da pretensão em definitivo, não ocorrendo a falta de interesse no processo.

21. Cumpre destacar, que o entendimento da jurisprudência é no sentido de que o cumprimento da medida liminar não acarreta perda do objeto, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CUMPRIMENTO. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA. 1. O cumprimento da medida liminar concedida em mandado de segurança, ainda que tenha natureza satisfativa, não acarreta a perda do objeto do writ, permanecendo o interesse do impetrante no julgamento do mérito. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DO EXAURIMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. SÚMULA 83 /STJ. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que o simples ato de cumprimento da ordem em antecipação de tutela não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão. Incidência da Súmula 83 /STJ. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 56 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2015.





em sintonia com a atual orientação deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece reforma. 3. Recurso Especial não conhecido.

22. Ademais, da mesma forma, a Antecipação de Tutela ocorrida na Ação Civil Pública nº. nº. 1000661-67.2023.8.11.0100 também é uma tutela provisória.

23. Vale lembrar que a análise meritória destes autos visa garantir o cumprimento das competências atribuídas a este Tribunal de Contas, tratando-se de importante mecanismo de controle para o desempenho de sua função pedagógica-punitiva, cujo objetivo não é somente punir, mas educar para que esses administradores se sintam exortados a concretizar de forma eficiente todos os valores perseguidos pelo legislador constitucional.

24. Por essa razão, diante da existência do requisito interesse, esse Ministério Público de Contas, em discordância com a equipe técnica, manifesta-se pelo prosseguimento do feito e retorno dos autos a Secretaria de Controle Externo para a devida instrução, nos termos do art.196 do RITCE/MT.

3. CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta-se pelo prosseguimento do feito e retorno dos autos a **Secretaria de Controle Externo para a devida instrução, nos termos do art.196 do RITCE/MT**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de abril de 2024.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

